



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.346-A, DE 2017

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, isentando de punibilidade o proprietário ou possuidor de boa-fé, cuja terra sofra esbulho possessório; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ MARIO SCHREINER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta de responsabilidade administrativa, civil e penal a pessoa física ou jurídica cuja terra sofra esbulho possessório.

Art. 2º. Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo Único. Fica isento de pena o proprietário ou possuidor de boa-fé cuja terra sofra esbulho possessório, respondendo pelos crimes ambientais previstos nesta Lei os invasores, os líderes e dirigentes das entidades e organizações envolvidas nas práticas ilícitas.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único que passa a ser o § 1º.

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º A responsabilidade prevista no caput deste artigo não se aplica aos proprietários e possuidores de boa-fé, pessoas físicas ou jurídicas, cujas terras sofram esbulho possessório, respondendo administrativa, civil e penalmente os invasores, as entidades e organizações envolvidas nas práticas ilícitas. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece no art. 2º que as penas cominadas nessa Lei se aplicam aos agentes dos atos ilícitos e aos administradores, se se tratar de pessoa jurídica.

No entanto, existem situações específicas que não estão previstas na Lei, mas ocorrem diuturnamente. Vejamos, por exemplo, os danos ambientais praticados por movimentos sociais durante as invasões de propriedade rurais.

O esbulho caracteriza-se, segundo nosso ordenamento penal, pela invasão de terreno mediante o uso da violência ou grave ameaça.

Estando a gleba sob processo de esbulho, o proprietário e o possuidor de boa-fé perdem a capacidade de dirigir as atividades rurais. Os invasores assumem o controle das atividades e, por esta razão, assumem a responsabilidade civil e penal dos atos praticados desde a invasão.

A mídia tem noticiado e os jornais televisivos têm mostrado cenas degradantes de ativistas que, além de invadir as terras que não lhes pertencem, praticam vários crimes ambientais. Não raro, assumindo postura típica de vândalos, dão-se o capricho de exterminar animais, danificar tratores e equipamentos agrícolas, destruir instalações, plantações e culturas.

Nesse sentido, faz-se necessário introduzir na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a isenção de punibilidade dos proprietários ou possuidores de boa-fé, cujas terras sejam invadidas, visto que eles não podem responder por crimes praticados por invasores. E, pela mesma razão, cumpre à Lei submeter os invasores às penas por ela cominadas.

Diante do exposto, estamos submetendo a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, na expectativa de que, durante sua tramitação nas duas Casas Legislativas, possa ser debatida, analisada e, ao final, aprovada.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

.....
.....

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL (CMADS)**

PROJETO DE LEI Nº 8346, DE 2017

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, isentando de punibilidade o proprietário ou possuidor de boa-fé, cuja terra sofra esbulho possessório.

Autor: Deputado Lúcio Mosquini

Relator: Deputado Nilto Tatto

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Jose Mario Schreiner)

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Lúcio Mosquini, busca alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), acrescentando-lhe dois parágrafos, um no art. 2º (que trata da responsabilidade penal ambiental de pessoas físicas) e outro no art. 3º (que trata da responsabilidade administrativa, civil e penal de pessoas jurídicas pelas infrações ambientais previstas na Lei), para isentar de punibilidade o proprietário ou possuidor de boa-fé cuja terra sofra esbulho possessório.

Segundo a justificção do autor, faz-se necessário introduzir na Lei de Crimes Ambientais, a isenção de punibilidade dos proprietários ou possuidores de boa-fé, cujas terras sejam invadidas, visto que eles não podem responder por crimes praticados por invasores. E, pela mesma razão, o autor justifica que cumpre à Lei submeter os invasores às penas por ela cominadas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216163067700>

É o relatório.

II - VOTO

O presente Projeto tem por fim alterar a Lei nº 9.605/1998, a qual representa importante instrumento de repressão a ilícitos ao meio ambiente, impondo sanções penais e administrativas a condutas e atividades lesivas.

Se por um lado se mostra evidentemente importante identificar e punir aquele que causa dano ambiental, por outro revela-se essencial que tal repressão seja feita levando em conta o verdadeiro causador do dano.

Veja, se determinado proprietário de imóvel rural ou possuidor de boa-fé sofre esbulho de sua posse e não mais detém ingerência sobre a área em que se constata suposto ilícito ambiental, não é razoável que a ele seja atribuída algum tipo de punição, sobretudo sob uma perspectiva do direito penal.

É exatamente nesse sentido, portanto, que a proposição se coloca ao isentar de pena, em seu art. 2º, os proprietários ou possuidores de boa-fé, uma vez que na propriedade esbulhada o ilícito é de imputação ao ocupante no momento da verificação da infração.

O Projeto acerta, desse modo, ao atribuir responsabilidade por ilícitos ambientais àqueles que efetivamente se encontram na posse de fato da área, ainda que de maneira injusta e ilegítima, e são, portanto, os verdadeiros causadores de eventuais danos puníveis conforme a Lei nº 9.605/1998.

Com efeito, não é adequado que se pretenda punir determinado agente que é aparentemente o titular daquele imóvel em razão de documentos ou registros nos sistemas de controle ambiental, mas que, por razões de atos de violência foi privado de sua posse direta.

Sabe-se que a invasão de terras é problemática há diversos anos, sendo endêmica em alguns entes da Federação. Evidente que invasores não apresentam qualquer preocupação em seguir normas ambientais, já que não se sentem, em qualquer medida, responsáveis perante ao Estado por aquele imóvel.

Desse modo, cria-se situação em que indivíduos que sempre obedeceram toda a legislação ambiental, passam a responder por condutas alheias contrárias à proteção do meio ambiente.



Deve se considerar que aquele proprietário ou possuidor de boa-fé que é privado de sua posse em razão de esbulho já arca com inúmeros prejuízos, especialmente ao considerarmos que é retirado do local de onde extrai seu sustento e, muitas vezes, sua moradia.

Não se pode querer punir aquele que já sofre com inúmeros prejuízos em razão de esbulho por violação ambiental que sequer tem conhecimento ou controle.

Admitir o contrário, inclusive, seria ignorar o princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena, punindo agente que não tem qualquer participação na atividade ilícita.

Ademais, apesar de haver responsabilidade objetiva no âmbito civil no que diz respeito a condutas lesivas ao meio ambiente, é certo que ainda se exige nexo de causalidade, dispensando-se apenas o elemento subjetivo da conduta, e é exatamente nesse sentido que dispõe este Projeto de Lei, especificamente em seu art. 3º.

O texto, portanto, cumpre o papel de manter incólume a tutela ao meio ambiente e garantir punição dos indivíduos efetivamente perpetradores de crimes e infrações ambientais.

Pelos motivos elencados, a referida proposição é meritória e deve ser acolhida por esta Comissão, sendo nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.346, de 2017.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2021.

Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 8.346, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.346/2017, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado José Mario Schreiner. O Parecer do Deputado Nilto Tatto passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Átila Lira, Coronel Tadeu, Daniela do Waguinho, Edilázio Júnior, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Júlio Delgado, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Vitor Hugo e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213381883100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.346, DE 2017

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, isentando de punibilidade o proprietário ou possuidor de boa-fé, cuja terra sofra esbulho possessório.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado NILTO TATTO

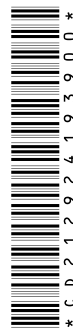
I - RELATÓRIO

O PL 8.346/2017 altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), acrescentando-lhe dois parágrafos, um no art. 2º (que trata da responsabilidade penal ambiental de pessoas físicas) e outro no art. 3º (que trata da responsabilidade administrativa, civil e penal de pessoas jurídicas pelas infrações ambientais previstas na Lei), para isentar de punibilidade o proprietário ou possuidor de boa-fé cuja terra sofra esbulho possessório.

O ilustre autor cita como exemplo que motivaria sua iniciativa os danos ambientais praticados por movimentos sociais durante as invasões de propriedades rurais, tais como extermínio de animais, danos a tratores e outros equipamentos agrícolas e destruição de instalações, plantações e culturas. Na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924193900>



opinião do Parlamentar, é necessário introduzir na Lei de Crimes Ambientais a isenção de punibilidade dos proprietários ou possuidores de boa-fé cujas terras sejam invadidas, pois eles não podem responder por crimes praticados por invasores, os quais devem ser submetidos às penas da Lei.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária, foi ela inicialmente distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para a análise do mérito ambiental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O esbulho possessório é um crime tipificado no art. 161 do Código Penal (CP, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), segundo o qual na mesma pena [a do *caput* do artigo] incorre quem *“invade, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório”* (§ 1º, II), sendo que, *“se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada”* (§ 2º). O crime de esbulho possessório é formal e se consuma com a simples invasão, ainda que o esbulho não se verifique.

Há ainda, no art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que fixa normas de Direito Agrário e dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a previsão do crime de esbulho possessório em terras da União, dos Estados ou dos Municípios (*“invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios”*), com pena de detenção de 6 meses a 3 anos. Para a configuração desse delito, basta que o agente realize a ação de invadir, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça ou do concurso de agentes, terras da União, dos Estados ou dos Municípios, ou terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais destinadas a reforma agrária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924193900>



Assim, o esbulho é a perda da posse. A invasão de propriedade é um esbulho possessório, mas este não se limita ao exemplo citado, até mesmo porque o esbulho viola a posse, e não a propriedade em si. Por exemplo, em um imóvel locado que é invadido, quem sofre o esbulho é o locatário, que detém a posse do imóvel, e não o proprietário. Se este último viola a posse legitimamente exercida por outrem (como o locatário ou o comodatário do imóvel, quando vigente o contrato), ele próprio pratica esbulho, nos termos do art. 1.197 do Código Civil (CC, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Ou seja, o direito violado com o esbulho é o direito do possuidor, e não necessariamente do proprietário, porque este pode não estar exercendo a posse direta do bem.

O art. 1.210, § 1º, do Código Civil dispõe que *“o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de esforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”*. Ou seja, a pessoa que sofre esbulho pode, se agir de imediato, reaver a posse do bem por ato próprio, desde que não extrapole o necessário, não podendo, por exemplo, violar a integridade física do esbulhador, ou atentar contra sua vida, para reaver a posse do imóvel.

Não reavida a posse dessa forma, poderá o esbulhado obter a restituição da posse por meio da ação de reintegração de posse, regulada pelos arts. 560 a 568 do Código de Processo Civil (CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Ele deverá estar assistido por advogado, que proporá a ação perante o juízo competente, podendo obter liminar para a reintegração. Nesses casos de ações possessórias, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos e indenização dos frutos (CPC, art. 555).

Acerca do exemplo citado pelo autor na justificação da proposta, convém lembrar que ilustres autores, como Celso Delmanto e outros (Código Penal Comentado, 6ª ed., p. 370), afirmam que, *“quanto a movimentos populares cujos integrantes invadem fazendas, visando exclusiva e unicamente pressionar o governo a desapropriá-las, a fim de acelerar a implementação de*



reforma agrária prevista na CR (art. 184 a 191), é nossa opinião que essa conduta não configura o crime do art. 161, § 1º, II, constante do Capítulo III do Título II do CP, que trata dos crimes contra o patrimônio. Com efeito, inexistente o elemento subjetivo exigido pelo tipo, ou seja, a intenção de tomar a propriedade alheia, apropriando-se da terra. Nestes termos, não há confundir-se a turbação e o esbulho da posse previstos no CC (arts. 499 ss. [obs.: numeração do CC anterior]), com o crime de esbulho possessório aqui tratado, que exige o referido elemento subjetivo”. A esse respeito, entendeu-se que “se o Movimento Popular (no caso, ‘Movimento dos Sem-Terra’) visa pressionar o governo para acelerar a implementação da reforma agrária, programa constante da CR, não se está diante de movimento para tomar a propriedade alheia, não havendo que se falar, portanto, no crime contra o patrimônio deste” (RT 747/608).

Ademais, há que lembrar, nos termos dos arts. 1.217 e 1.218 do CC, que “o possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa” e que “o possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante”. Assim, a análise da legislação penal, civil e processual civil atinente ao esbulho possessório revela não ser necessária a inclusão na legislação pátria dos dispositivos propostos no PL 8.346/2017.

Quanto à legislação ambiental, é necessário registrar que a Constituição Federal estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º). Mas essas três responsabilidades (penal, administrativa e civil) diferem, entre outros, pelo elemento subjetivo – o dolo ou a culpa –, que é exigido no caso de crimes e infrações administrativas ambientais e não é necessário na esfera civil.

Nos termos do art. 2º da Lei de Crimes Ambientais, “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade (...)” (grifei). Tal



previsão, então, já supre a preocupação do nobre Parlamentar autor da iniciativa, uma vez que, ao contrário da esfera civil, na esfera penal o posseiro esbulhado não será responsabilizado pelas ações perpetradas pelos esbulhadores, exatamente pela ausência do fator subjetivo, qual seja: o dolo direto, com a intenção de provocar dano ambiental; o dolo indireto, com a assunção do risco de que ele ocorra; ou a culpa, por negligência, imprudência ou imperícia.

Por sua vez, a responsabilidade civil ambiental é objetiva, ou seja, não depende da comprovação do dolo ou da culpa do agente causador do dano, apenas do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado. E ela não é exclusiva da legislação ambiental, visto que, segundo o parágrafo único do art. 927 do CC, *"haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"* (grifei).

A legislação ambiental estatui claramente a responsabilidade civil objetiva no § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Segundo tal dispositivo, *"sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade"* (grifei).

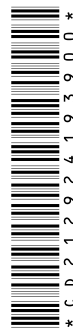
Desta forma, no caso específico de esbulho possessório exemplificado pelo nobre autor, a obrigação de recuperar a degradação ambiental eventualmente causada pelos esbulhadores continua sendo do titular da propriedade do imóvel, mesmo que ele não tenha contribuído para a deflagração do dano, em vista de sua natureza *propter rem* (obrigação que segue a coisa), conforme reiterados julgados (REsp 1240122/PR, REsp 1090968/SP, REsp 926750/MG etc.).

Assim, pelas razões expostas, mesmo que o PL 8.346/2017 fosse transformado em lei, permaneceria a responsabilidade civil, por parte do proprietário ou possuidor de boa-fé esbulhado, de recuperar o dano ambiental



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924193900>



eventualmente ocorrido, embora sem “punibilidade” penal ou administrativa. Obviamente, posteriormente, o proprietário ou possuidor de boa-fé esbulhado poderia impetrar ação de perdas e danos contra os responsáveis pelos atos danosos.

Também é necessário apontar que o autor do projeto, em sua justificção, misturou ações que tipificariam crimes ambientais (ex.: extermínio de animais) com outras que constituiriam apenas danos ao patrimônio privado (ex.: danos a tratores e outros equipamentos agrícolas e destruição de instalações, plantações e culturas), sendo que estas últimas não se encaixariam nos tipos penais insculpidos na Lei de Crimes Ambientais. Esse é outro motivo que desaconselha a aprovação do projeto de lei em foco nos termos em que está posto.

Por fim, é de reconhecer que, do ponto de vista formal, não configura boa técnica legislativa a inserção de dois dispositivos muito específicos como parágrafos dos dois artigos iniciais da Lei de Crimes Ambientais, que são extremamente genéricos, por tratarem da responsabilidade penal ambiental de pessoas físicas e da responsabilidade administrativa, civil e penal de pessoas jurídicas pelas infrações ambientais previstas na Lei.

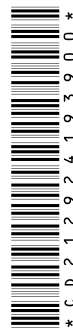
Desta forma, por todas as razões expendidas, e pedindo vênha ao ilustre autor, sou pela **rejeição do PL nº 8.346, de 2017**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Nilto Tatto PT-SP
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212924193900>



FIM DO DOCUMENTO